



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.043011/2025-15

Processo JUCEMAT REDREI nº 25/054.127-1

Recurso ao Plenário nº 25/001.626-5

Recorrente: Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

EMENTA

REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. PEDIDO DE MATRÍCULA SUPLEMENTAR. RECURSO AO DREI. COMPETÊNCIA DO SISTEMA REGISTRAL PARA APRECIAR, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE HABILITAÇÃO E MATRÍCULA. DECRETO Nº 21.981, DE 1932. LEI Nº 8.934, DE 1994. IN DREI Nº 52, DE 2022. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL POSITIVA EM CAUSA AUTOMÁTICA E ABSOLUTA DE INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME MATERIAL, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DO CONTEÚDO DAS DEMANDAS JUDICIAIS, DE SUA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA LEILOARIA E DE SEU DESFECHO PROCESSUAL. CASO CONCRETO EM QUE AS DEMANDAS APONTADAS COMO ÓBICE FORAM SUPERVENIENTEMENTE EXTINTAS, UMA DELAS COM SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E TRÂNSITO EM JULGADO, E A OUTRA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TAMBÉM JÁ ALCANÇADA POR ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL, SEM FORMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO APTO A EVIDENCIAR INIDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PLENÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto por RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA contra decisão da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso que deliberou pelo indeferimento do pedido de matrícula suplementar requerida pelo recorrente, diante da ausência de apresentação de certidões negativas exigidas pela legislação vigente, descumprindo um dos requisitos formais disposto no Decreto Federal e na Instrução Normativa do DREI para concessão de matrícula, seja ela principal ou suplementar.

2. Inicialmente, foi apresentado o Pedido de Reconsideração, datado de 15 de janeiro de 2025, sob os argumentos de que *"a decisão não levou em consideração a natureza dos processos nem realizou uma análise detalhada das circunstâncias que envolvem as ações em questão, as quais não comprometem a idoneidade do Leiloeiro, tampouco o exercício da profissão da leiloaria."* (fls. 1 a 12 - 51027208)

3. O recorrente alega que atua como leiloeiro oficial na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde mantém matrícula principal, e encontra-se devidamente cadastrado, uma vez que aquela junta comercial entende que *"ao trabalharem como Auxiliar do Juízo, os Leiloeiros ficam expostos a situações onde podem, a qualquer momento, serem demandados, sem que, no entanto, tenham agido de forma a dar causa a tal demanda, ou ainda, contrária à ética ou legalidade de sua profissão."*

4. Colaciona ainda, trechos da Nota Técnica nº 38/2023 - JUCIS-DF/PRESI/AJL, por meio da qual aquela junta comercial expõe:

"Ante ao exposto, a princípio conclui-se que a existência de Certidão Positiva na qual consta a existência de três ações cíveis em trâmite, sem pronunciamento desfavorável ao interessado, em regra não constitui fator que macule sua idoneidade, apta a impedir seu cadastramento como leiloeira." (Grifamos)

5. Relata ainda que possui *"mais de 15 anos de experiência no exercício de sua função. Iniciou suas atividades no estado de São Paulo, registrado sob a **matrícula da Jucesp nº 732**, e ao longo de sua carreira expandiu sua atuação para diversos outros estados, sendo devidamente registrado nas respectivas entidades competentes, a saber: **no Distrito Federal, sob a matrícula Jucis-DF nº 120**; **no Paraná, sob a matrícula Jucepar nº 22/354-L**; **em Minas Gerais, com o registro Jucemg nº 1305**; e **em Mato Grosso do Sul, sob a matrícula Jucems nº 70**."* Requer o recebimento e provimento do presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

6. A Procuradoria da JUCEMAT por meio da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 34/2025/ASS.PROCURADORIA/JUCEMAT expôs: (fls. 47 a 54 - 51027208)

Nos termos das certidões apresentadas, saltam aos olhos, que o requerente responde a ações judiciais perante o Tribunal Regional Federal da Região, nos seguintes termos:

a) Primeira Vara do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto/SP - Autos n.º0007402-21.2021.4.03.6324 (Réu em ação Indenizatória);

b) Segunda Vara Federal de Araraquara/SP, Autos - n.º5001796-83.2023.4.03.6120.(execução de sentença honorários).

Em que pese as alegações de não terem transitado em julgado ações que o

requerente responde, a ANÁLISE DA NORMA É OBJETIVA devido a sua natureza formal, não há margem para interpretação pelo órgão de registro. Assim sendo, é cristalino que a norma remete a ter "idoneidade comprovada" mediante a apresentação de certidões negativas expedidas pelas Justiças ali delineadas.

(...)

Nesse passo, não cabe a JUCEMAT entrar no mérito dos processos nos quais o requerente responde civilmente, Ihe compete apenas exigir a apresentação de certidões negativas, eis que não é seu papel fazer juízo de valor, basta apenas exigir que cumpra os requisitos legais, leia-se: "apresentação de documentos necessários à concessão do registro de matrícula (certidão negativa)".

(...)

Por fim, é acertada a decisão desta Autarquia por estar obrigada a exigir o cumprimento dos requisitos formais, nos termos da alínea "d" do art 2º do Decreto Federal n.º 21.981/1932, cumulado com o Inc. VIII do art. 47 da IN DREI n.º 52/2022, pois é fundada em critérios técnicos capazes de atenuar os riscos sociais inerentes ao exercício da atividade de Leiloeiro Público Oficial.

Ante ao exposto, pugnamos pela manutenção da decisão anterior, que indeferiu a concessão de matrícula de Leiloeiro Público Oficial ao Sr. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva.

7. Irresignado com a decisão, o Senhor Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva interpôs recurso ao Plenário onde expôs os argumentos já apresentados no pedido de reconsideração, acrescentando trechos do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 24/2023/MEMP que trata de orientação acerca dos requisitos a serem comprovados pelo interessado em se matricular como Leiloeiro Oficial, especificamente a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas e da Nota Técnica SEI nº 2328/MDIC da Consultoria Jurídica do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o qual transcrevemos : (fls. 1 a 66 - 51027234)

Este RECORRENTE requereu junto a esta JUCEMAT sua inscrição como Leiloeiro Oficial devidamente matriculado para atuação profissional no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que exerce a profissão da leiloaria há 18 anos no Estado de São Paulo.

(...)

Entretanto, para a surpresa deste Recorrente, em decisão singular por esta E. Junta Comercial, o Leiloeiro Oficial RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA teve seu pedido de inscrição complementar indeferido em razão do seguinte argumento:

"Não foram apresentadas todas as certidões negativas conforme exigido pela legislação. Decreto-Lei n. 21.981/32 (art. 2, d) e IN DREI 52/2022, Art. 47, inciso VIII. (Consta a certidão nº 2024/000009100527 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Cível, com dois processos em andamento.)"

(...)

Consta do citado ofício, trecho da Nota Técnica SEI nº 2328/MDIC da Consultoria Jurídica do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

(...)

17. Como dito o conceito de idoneidade em si é amplo e genérico, de forma que precisa ser analisado de acordo com a situação em que se insere. Recentemente o Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.282.553/RR, decidiu que os condenados criminalmente, com suspensão de direitos políticos, se aprovados em concursos públicos, podem ser nomeados e empossados, desde que não exista incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido e nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.

(...)

30. Não se pode considerar atendido o objetivo da norma ao se fazer a interpretação literal da lei, atentando-se basicamente ao exame gramatical da mesma, no sentido semântico da sua escrita. Sobretudo não se pode fugir do sentido amplo e geral do texto, da ideia da lei, daquilo que a mesma se propôs a resguardar como valor jurídico. (...)

39. É de se acolher, portanto, o entendimento expresso pela consulente, referido no item 5 supra:

I) A análise das certidões civis deve ser subjetiva, para atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II) Quando a ação judicial em curso não guardar nenhuma relação com a idoneidade para o exercício da função de leiloeiro a Junta Comercial não poderá indeferir ou cancelar a matrícula do mesmo.

40. Sem a necessária dose de subjetividade na análise das certidões civis não será possível atender ao determinado pela norma, que é a avaliação da idoneidade do postulante à função de leiloeiro. (...)

Por fim, aquela Consultoria afirma:

"a análise das certidões civis deve ser feita subjetivamente, de forma a melhor atender o que dispõem o Decreto nº 21.981/1932 e a IN DREI nº 52/2022, impedindo a matrícula ou renovação da matrícula como leiloeiro apenas nos casos em que os processos das certidões informem efetivamente a inidoneidade para o exercício dessa função, por guardar relação com a avaliação da idoneidade requerida para a mesma." (Grifamos)

Ao final, o DREI orientou às Juntas Comerciais que *"o setor responsável pela análise dos processos de matrícula de leiloeiros deverá ser dado conhecimento da Nota Técnica e do Parecer enviados por este DREI, passando a ser adotado o recente entendimento, o qual foi acolhido pela Consultoria Jurídica deste Ministério."*

(...)

Não há, qualquer justificativa legal ou fática que justifique a manutenção da exigência documental apresentada, sendo cabível a flexibilização da norma aplicável, especialmente porque a idoneidade do RECORRENTE não foi comprometida pelas ações ajuizadas contra ele, conforme demonstram as Certidões Explicativas e Declarações apresentadas, que devem ser devidamente consideradas.

8. Por derradeiro requereu "o recebimento e **deferimento do presente RECURSO AO PLENÁRIO**, a fim de que seja reformada a decisão de indeferimento de matrícula com consequente DEFERIMENTO do pedido de matrícula do RECORRENTE", sendo juntados diversos atestados de capacidade técnica.

9. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional expediu a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº061/2025/PROCURADORIA REGIONAL/JUCEMAT expôs o que segue, sendo juntadas decisões recursais deste DREI: (fls. 81 a 100 - 51027234)

(...) recurso contra PENDÊNCIA do seu pedido de MATRÍCULA SUPLEMENTAR neste órgão como Leiloeiro Público Oficial por não apresentar CERTIDÃO NEGATIVA junto a justiça federal, (Consta a certidão nº 2024/000009100527 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Cível, com dois processos em andamento), fls. 23, descumprindo o requisito formal disposto na alínea 'd' do art.2º do Decreto Federal nº21.981/32 c/c inciso VIII do art.47 da IN DREI nº52/2022.

(...)

Sustenta o recorrente que a decisão não levou em consideração a natureza dos processos, e nem realizou uma análise detalhadas das circunstâncias

que envolvem as ações em questão, as quais não comprometem idoneidade do leiloeiro, tampouco o exercício da leiloaria.

(...)

Nesse sentido destaca que, as mesmas certidões foram apresentadas na Junta de São Paulo, e que lá efetivou seu recadastramento normalmente, sob o argumento de que seu processo judicial ainda está em tramite, e de não ter havido condenação (...)

Enfim, o recorrente destaca que sua idoneidade não foi comprometida, requerendo com isso a reforma da r. decisão, e procedência do presente recurso.

Contudo, ele mesmo narra e tem consciência que tais fatos por estarem ligadas ao exercício de sua atividade, são óbices para qualquer matrícula ou recadastramento.

(...)

Contudo, esse critério de Certidão Positiva com efeitos negativos não está vislumbrada na legislação vigente. (...)

E nesses termos foi a decisão singular do julgador da JUCEMAT, já que a parte **requerente apresentou Certidões Cíveis Positivas**, restando claro o impeditivo para concessão de sua matrícula suplementar, pois não haveria como o requerente cumprir o requisito formal disposto no Decreto Federal, como também, e da mencionada Instrução Normativa do DREI. (Grifamos) (...)

O Requerente apresentou certidões positivas cíveis como demonstrado acima, e embora cíveis estão relacionadas ao exercício da leiloaria, e nesse aspecto não há como a Junta Comercial proceder ao seu recadastramento, pois este não atendeu os requisitos legais e essenciais previstos na legislação. E esse entendimento encontra-se amparo legal, jurisprudencial e administrativo.

(...)

Ante ao exposto, pugnamos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso ao Plenário.

10. Nomeado o Vogal Relator esse corroborou com o entendimento da Procuradoria, concluindo que o recurso não deve ser acolhido; que a decisão da JUCEMAT está de acordo com as disposições legais e, votou pela manutenção da decisão reconsiderada e pelo indeferimento do recurso. (fls. 113 a 119 - 51027234)

11. Na Sessão Plenária realizada na data 14 de abril de 2025, o Plenário, por maioria dos votos, decidiu acompanhar o relator, pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido de matrícula suplementar naquela unidade da federação. (fl. 125 - 51027234)

12. Irresignado com a decisão, o leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva apresentou recurso a esta instância superior, onde apresenta os mesmos argumentos já relatados, em apertada síntese: (fls. 1 a - 51027153)

O RECORRENTE protocolou o Pedido de Matrícula Suplementar como Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, considerando que já possui matrícula principal como Leiloeiro no Estado de São Paulo há 19 anos, com o objetivo de também exercer a profissão no Estado de Mato Grosso.

(...) este RECORRENTE apresentou toda documentação necessária para sua habilitação perante esta JUCEMAT, para que pudesse obter o êxito quanto a sua nova matrícula profissional.

Embora tenha apresentado a documentação exigida, este Recorrente foi surpreendido com a decisão proferida pela JUCEMAT, pois teve seu pedido de matrícula suplementar Indeferido em razão da existência de processos cíveis em trâmite que constavam em suas Certidões Cíveis (...)

Ressalta-se, ainda, a inexistência de fundamentos fáticos ou jurídicos que

justifiquem a decisão de indeferimento imposta em relação à documentação apresentada. A desconsideração das certidões positivas, acompanhadas das certidões narrativas, que são plenamente adequadas para comprovar a idoneidade do Recorrente, configura um desrespeito ao exercício adequado da função pública.

Não há, qualquer justificativa legal ou fática que justifique a exigência documental apresentada, sendo cabível a flexibilização da norma aplicável, especialmente porque idoneidade deste RECORRENTE não foi comprometida pelas ações ajuizadas contra ele, conforme demonstram as Certidões Explicativas e Declarações apresentadas, que devem ser devidamente consideradas.

13. Ao final requer a reforma da decisão de indeferimento de matrícula, deixando de solicitar a apresentação necessária e exclusivamente de Certidão Negativa de Ações Cíveis do Recorrente, aceitando as Certidões Positivas devidamente acompanhadas de suas respectivas Certidões Narrativas (já juntadas) e com o conseqüente DEFERIMENTO do pedido de matrícula deste RECORRENTE perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

14. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCEMAT por meio da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº157/2025/PROCURADORIA REGIONAL/JUCEMAT ratificou o entendimento anterior e esclareceu: (fls. 42 a 65 - 51027153)

Destaca também que, as mesmas certidões foram apresentadas na Junta de São Paulo, e que lá efetivou seu recadastramento normalmente, sendo acatado por aquela junta o fundamento da falta de condenação judicial, e principalmente por compreenderem que, ao trabalharem como auxiliar do juízo, os leiloeiros ficam expostos a situações onde podem, a qualquer momento, serem demandados no exercício da leiloaria, sem que, no entanto, tenham agido de forma a dar causa a demanda, prescindindo assim de sentença condenatória.

(...) ele **encontra-se no polo passivo**, mas que a demanda tem por objeto a cobrança da parte autora de remuneração pelo armazenamento do veículo penhorado e levado a leilão, e que o processo está em tramite, e que não houve condenação do mesmo no referido processo. E nesse aspecto portanto, não se pode dizer que a referida ação **NÃO está relacionada diretamente com a atividade desenvolvida pelo leiloeiro, já que esta decorre de problemas inerentes relativas ao leilão por ele realizado.**

(...) quanto à **GLOSA DE NOTAS FISCAIS LANÇADAS EM SEU LIVRO-CAIXA DE LEILOEIRO. E ele mesmo afirma que para que pudesse continuar atuando como leiloeiro propôs ação cautelar para suspender a exigibilidade da multa imposta.** mas que esta foi julgada extinta sem resolução do mérito, sendo-lhe imposto os efeitos da sucumbência.

Restou evidente também que o recorrente tinha plena consciência que essas ações o impediria de exercer sua atividade profissional, já que ele mesmo menciona na sua narrativa: "para que pudesse continuar atuando como leiloeiro."

Contudo, é bom salientar que esse critério de certidão positiva com efeitos negativos não está vislumbrado na legislação ESPECIAL vigente, nem tampouco o critério de necessidade de sentença condenatória, assim esses posicionamentos não tem nenhum respaldo legal, e fere totalmente o principio da legalidade. (...)

No entanto, MESMO SE APLICARMOS O PRISMA INVOCADO PELO RECORRENTE, da análise das certidões pelo **CARÁTER SUBJETIVO**, reportado pelo ofício DREI nº 24/2023/MEMP, relativo a ações que tragam relação com o exercício da leiloaria, **da mesma forma o recorrente não teria êxito**, já que **APRESENTOU CERTIDÕES POSITIVAS CÍVEIS relacionadas ao exercício da leiloaria.** (...)

Pela legislação em vigor, Decreto Federal n.º 21.981/32 e Instrução Normativa DREI nº 52/2022, compete as juntas comerciais apenas exigir a apresentação de certidões negativas, eis que não é nosso papel fazer juízo de valor, basta-nos apenas exigir que se cumpra os requisitos legais e formais exigidos, e deixar a análise de qualquer mérito ao judiciário, se for o caso. (...)

III-DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugnamos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso ao DREI.

15. Observados os requisitos de admissibilidade, o recurso foi admitido pelo Presidente da JUCEMAT (fls. 1 e 2 - 51027240; 66 e 67 - 51027153). A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Da complementação instrutória resultou demonstrado, em síntese, que: i) o processo nº 5001796-83.2023.4.03.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, foi extinto por satisfação do crédito, com trânsito em julgado certificado; e ii) o processo nº 0007402-21.2021.4.03.6324, em trâmite no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, foi extinto sem resolução de mérito, sem formação de juízo condenatório em desfavor do recorrente.

17. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

18. É o relatório. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

I. PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA REGISTRAL E DA ATUAÇÃO RECURSAL DO DREI

19. Antes do exame do mérito propriamente dito, impõe-se registrar que a controvérsia posta nos autos insere-se, de maneira inequívoca, na esfera de competência do sistema registral mercantil, não apenas porque a matrícula de leiloeiro público oficial constitui ato sujeito ao regime jurídico próprio do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, mas também porque a fiscalização, a habilitação, o assentamento cadastral e a disciplina administrativa dos agentes auxiliares do comércio integram a atribuição institucional das Juntas Comerciais e, em grau recursal, deste Departamento.

20. Com efeito, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, ao organizar o sistema nacional de registro empresarial, conferiu ao DREI competência para apreciar recursos interpostos contra decisões das Juntas Comerciais, cabendo-lhe uniformizar a interpretação administrativa da legislação registral e assegurar coerência, segurança jurídica e integridade decisória no âmbito do SINREM. A disciplina específica da profissão de leiloeiro, por sua vez, encontra fundamento no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, enquanto a regulamentação procedimental contemporânea da matrícula e de seus requisitos foi consolidada, no plano infralegal, pela Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022.

21. Não se cuida, portanto, de ingerência do sistema registral em matéria estranha às suas atribuições, nem de indevida substituição da função jurisdicional. O que se examina é, precisamente, a conformidade administrativa do pedido de matrícula suplementar com os requisitos legais de habilitação, entre os quais se inclui a aferição da idoneidade do postulante, nos estritos limites da competência registral. À Junta Comercial compete receber, analisar e decidir o pedido; ao DREI, nos termos da legislação de regência, compete reexaminar a correção jurídica da decisão recorrida, inclusive quanto à adequada interpretação dos requisitos normativos de matrícula e à suficiência da instrução do processo administrativo.

22. A competência administrativa para apreciar tais requisitos não autoriza, por certo, a Administração a substituir-se ao Poder Judiciário na definição da existência de responsabilidade civil ou penal. Mas tampouco a reduz a um papel puramente cartorial, mecânico ou acrítico. Entre a indevida incursão em juízo jurisdicional e o automatismo formal existe o espaço legítimo de apreciação administrativa da idoneidade, que deve ser exercido com base na lei, nos documentos dos autos, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na finalidade pública que informa o regime jurídico da matrícula dos agentes auxiliares do comércio.

23. Rejeita-se, assim, qualquer leitura segundo a qual a Junta Comercial estaria juridicamente impedida de proceder à valoração administrativa do conteúdo das certidões apresentadas. Ao contrário: a apreciação do atendimento dos requisitos de matrícula integra o núcleo de sua competência legal. O que se exige, em contrapartida, é que tal valoração observe os limites do ordenamento, não se converta em presunção absoluta de inidoneidade e se mantenha aderente aos elementos concretos constantes dos autos.

II. DA ADMISSIBILIDADE

24. O recurso é cabível e deve ser conhecido.

25. A decisão impugnada emana do Plenário da Junta Comercial, tratando-se, portanto, de pronunciamento recorrível na forma da legislação do registro público mercantil. Há legitimidade recursal do interessado, pertinência subjetiva, regularidade formal do expediente e encaminhamento do recurso à instância competente. A própria Junta Comercial admitiu o apelo e promoveu sua remessa a este Departamento.

26. Não se identifica, ademais, vício formal apto a obstar o exame de mérito. Estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

III. DO MÉRITO

27. No mérito, o ponto central da controvérsia consiste em definir se a existência, à época do pedido, de certidões cíveis positivas impunha, de modo automático e necessário, o indeferimento da matrícula suplementar do recorrente, ou se a Administração registral deveria proceder à apreciação material do conteúdo das demandas, de sua pertinência com a idoneidade exigida e de seu efetivo significado jurídico-administrativo.

28. O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, ao disciplinar a profissão de leiloeiro, estabelece, entre os requisitos para a matrícula, a comprovação de idoneidade mediante apresentação das certidões pertinentes. Em sentido

convergente, a Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, exige certidões negativas expedidas pelas Justiças competentes, relativamente ao foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição do domicílio do candidato e atinentes ao último quinquênio. Não há dúvida, portanto, de que a apresentação das certidões integra o núcleo documental obrigatório do pedido e de que tal exigência deve ser observada pela Administração registral.

29. A exigência normativa, todavia, não pode ser dissociada de sua finalidade jurídica. O bem jurídico tutelado não é a forma isoladamente considerada, mas a idoneidade para o exercício da função, vale dizer, a aptidão ética, funcional e jurídica do postulante para o desempenho de atividade que envolve confiança pública, atuação em alienações oficiais e relacionamento qualificado com o Poder Judiciário, com a Administração e com particulares. As certidões constituem meio de verificação desse requisito, não finalidade autônoma e autossuficiente, desligada de seu conteúdo material.

30. Nesse contexto, a interpretação administrativa da exigência documental deve preservar a legalidade sem degenerar em automatismo formal. Foi nessa direção que se consolidou, no âmbito deste Departamento, orientação segundo a qual a análise das certidões cíveis deve ser realizada de maneira materialmente qualificada, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir a matrícula ou sua renovação apenas quando o conteúdo das demandas indicadas revele, efetivamente, inidoneidade para o exercício da função de leiloeiro.

31. Isso não significa afastar a exigência normativa de apresentação das certidões, nem esvaziar o dever de cautela que incumbe às Juntas Comerciais. Ao contrário. Significa reconhecer que a aferição administrativa da idoneidade, embora lastreada documentalmente, não se esgota na mera positividade formal da certidão, devendo considerar, quando necessário, o teor concreto da demanda, sua relação com o exercício profissional, o estágio processual em que se encontra e, quando sobrevier, o respectivo desfecho judicial.

32. À época do julgamento realizado na instância de origem, os autos continham certidões cíveis positivas e indicativas de demandas judiciais em curso, inclusive com vinculação temática ao exercício da leiloaria, circunstância que, considerada no contexto do dever de cautela administrativa inerente à apreciação dos pedidos de matrícula de leiloeiro, tornava juridicamente compreensível a solução então adotada pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Nesse ponto, não se vislumbra nos autos atuação dissociada da competência institucional da Junta ou de sua Procuradoria, mas exercício de apreciação administrativa à luz do acervo documental então disponível.

33. Ocorre, contudo, que a atividade recursal deste Departamento não se exaure na mera reprodução do estado anterior do processo administrativo. Ao revés, o juízo recursal deve ser exercido à luz do conjunto instrutório efetivamente consolidado nos autos, inclusive quando, no curso da instância revisional, sobrevêm elementos novos, regularmente incorporados ao processo, capazes de alterar de maneira juridicamente relevante o suporte fático-probatório sobre o qual se assentou a decisão recorrida.

34. Foi precisamente o que se verificou no presente caso. Considerando a

necessidade de melhor delimitação do conteúdo das ações judiciais então indicadas como óbice à matrícula suplementar, este DREI determinou, em despacho de providências, a expedição de notificação ao interessado, por intermédio da JUCEMAT, para apresentação de certidões de objeto e pé atualizadas, diligência que veio a ser cumprida com a posterior juntada de documentos judiciais supervenientes.

35. A complementação instrutória demonstrou que o processo nº 5001796-83.2023.4.03.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, foi extinto por satisfação do crédito exequendo, com subsequente certidão de trânsito em julgado. Tal circunstância afasta, no estado atual dos autos, a aptidão desse feito para subsistir como fundamento concreto de desabono à idoneidade do recorrente, não se extraindo dele, tal como documentado no processo administrativo, conteúdo revelador de fraude funcional, deslealdade profissional ou comportamento incompatível com a confiança pública inerente ao exercício da leiloeira.

36. Quanto ao processo nº 0007402-21.2021.4.03.6324, inicialmente identificado como ação de indenização relacionada a despesas de guarda de veículo penhorado, a diligência complementar revelou evolução processual igualmente relevante. A documentação posteriormente acostada aos autos demonstra que a demanda foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem formação de juízo condenatório em desfavor do recorrente. Ademais, o próprio pronunciamento judicial consignou elementos que enfraquecem a imputação funcional direta ao leiloeiro, ao registrar que a obrigação de fiel depositário recaía sobre terceiro e não sobre o ora recorrente.

37. Tem-se, assim, quadro superveniente substancialmente distinto daquele submetido ao exame da instância de origem. As demandas judiciais que, naquele momento, justificavam cautela mais acentuada no exame do requisito de idoneidade tiveram desfecho posterior que esvaziou sua aptidão para sustentar, de forma suficiente, a manutenção do indeferimento. Uma delas foi extinta com satisfação do crédito e trânsito em julgado; a outra foi encerrada sem resolução de mérito, também sem extração de conteúdo condenatório apto a evidenciar inidoneidade para o exercício da função.

38. Importa registrar, com clareza, que o provimento do recurso não decorre de desqualificação da cautela adotada pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, nem de juízo de censura sobre a atuação do Plenário ou da Procuradoria Regional. A decisão recorrida foi proferida com base no quadro documental então existente e deve ser compreendida nesse contexto. A reforma que ora se opera resulta, isto sim, da superveniente reconfiguração do suporte fático-jurídico dos autos, decorrente de instrução complementar regularmente produzida no curso da instância recursal, a qual alterou, de maneira relevante, a base material que antes justificava a manutenção do indeferimento.

39. Também não se afirma, aqui, que somente a existência de sentença condenatória transitada em julgado poderia autorizar juízo administrativo desfavorável. Essa não é a premissa da presente decisão. O que se reconhece é que, nas circunstâncias concretas deste caso, consideradas a natureza das demandas, a evolução processual superveniente, sua extinção e a ausência, ao final, de conteúdo judicial apto a revelar desvalor ético-profissional relevante, não subsiste fundamento material bastante para a preservação da negativa de matrícula suplementar.

40. Some-se a isso o fato de o recorrente possuir matrícula principal ativa e regular perante a JUCESP, além de registros suplementares em outras unidades da Federação, sem notícia, nos autos, de sanção administrativa impeditiva, cancelamento funcional ou medida equivalente em sua matrícula originária. Embora tal circunstância não vincule, por si só, a decisão da Junta Comercial de origem, integra legitimamente o contexto global de aferição administrativa e reforça a ausência de demonstração concreta de inaptidão profissional.

41. Desse modo, sobrevindo alteração juridicamente relevante do suporte fático-probatório do processo administrativo, a conclusão anteriormente sufragada pela instância de origem, compreensível à luz do estado então existente dos autos, já não se sustenta diante da instrução complementar ulteriormente produzida. A manutenção da decisão recorrida, no cenário atual, implicaria prestigiar a forma em detrimento da finalidade da norma e da verdade material consolidada nos autos.

42. Não subsistindo, portanto, impedimento jurídico idôneo demonstrado no processo administrativo, impõe-se a reforma da decisão recorrida, pelas razões acima despendidas.

III – DISPOSITIVO

43. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima expostas, **conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso**, para reformar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso que manteve o indeferimento do pedido de matrícula suplementar formulado por **RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, reconhecendo-se que, à luz do quadro probatório definitivamente consolidado na instância recursal, não subsistem elementos aptos a evidenciar inidoneidade bastante para obstar o deferimento do pedido, especialmente diante da superveniente extinção das demandas judiciais indicadas nos autos e da ausência de conteúdo condenatório materialmente incompatível com o exercício da função de leiloeiro público oficial.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Com fundamento na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.043011/2025-15 e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e determinar a adoção das providências administrativas necessárias ao deferimento da matrícula suplementar de **RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, considerando que, no estado final dos autos, as demandas judiciais anteriormente apontadas como óbice foram supervenientemente extintas, sem remanescer fundamento material suficiente para a manutenção do indeferimento.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para ciência e cumprimento, bem como para que dê ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Arquive-se após as providências cabíveis.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES
Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 16/04/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 16/04/2026, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52605204** e o código CRC **0778607F**.

Referência: Processo nº 14021.043011/2025-15.

SEI nº 52605204